



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000006/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.604 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DEPARTAMENTO DE ESTRAD. DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência das competências até 11/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-15.282 da 6ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 37.016.647-7, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 01/97 a 01/99, 04/99, 06/99, 09/99, 12/99, 13/99, 02/00 a 02/05 e 04/05 a 13/05, consolidada em 14/12/2007 e recebida em 19/12/2007.

2. De acordo com os Relatórios da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 01/125, os valores que integram a presente Notificação referem-se às contribuições dos segurados empregados, às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, dos seguintes levantamentos:

2.1. BMA —BOM MENINO ANTES DA GFIP Refere-se A folha de pagamento dos trabalhadores abrangidos pelo Programa do Bom Menino, enquadrados como empregados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assistidos pela Fundação Renascer do Estado de Sergipe, a qual assinou convênios com o DER/SE, com o objetivo de proporcionar aos adolescentes atividades prática e laborativa no estabelecimento do DER/SE, sob regime de aprendizagem, antes da implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social (GFIP). Os trabalhadores, apesar de serem selecionados pela Fundação, ficam subordinados ao DER/SE durante a jornada de trabalho, prestando atividades de apoio administrativo, e recebem a sua remuneração diretamente do DER/SE, inclusive a gratificação natalina;

2.2. FPA — FL PG ANTES GFIP. Contém o fato gerador remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais do RGPS, apurado por meio da folha de pagamento apresentada pela empresa em arquivo digital, anterior A implantação da GFIP;

2.3. FPG — FL PG DECL GFIP. *Contém o fato gerador remuneração de segurados empregados do RGPS, apurado por meio da folha de pagamento apresentada pela empresa em arquivo digital, declarado em GFIP, nas competências 01/99 a 06/99.*

2.4. VEG — REM VINC EMPDO RGPS DECL GFIP. *Contém o fato gerador remuneração de segurado do RGPS, na qualidade de empregado, apurado por meio da folha de pagamento apresentada pela empresa em arquivo digital, nas competências a partir de 07/99.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização — cerceamento de defesa.
- Levantamentos com base em valores declarados em GFIP.
- Diferença em relação à base de cálculo contida na folha de pagamento. possibilidade de elaboração de GFIP retificadora. Necessidade de revisão dos lançamentos.
- Questiona tributação incidente sobre Programa Do Bom Menino.
- Não incidência da contribuição previdenciária nas verbas de caráter indenizatório — levantamentos FPA, FPG e VEG (salário família e salário esposa)
- Divergência entre a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária e o real valor dos vencimentos dos servidores.
- Requer perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

A questão do prazo quinquenal para a decadência está pacificada.

O lançamento refere-se ao período de 01/1997 a 12/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/12/2007.

Existem pagamentos apropriados ao lançamento (RADA).

Com base na regra estabelecida no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, entendo decadentes as competências até 11/2002, inclusive.

Como consequência considero totalmente decadentes os seguintes levantamentos:

- BMA – Período 01/1997 a 13/1998;
- FPA – Período 12 e 13/1998;
- FPG – Período 01 a 06/1999.

Considero parcialmente decadente o levantamento VEG – período do levantamento de 09/1999 a 13/2005.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS

No recurso, a recorrente apresenta alegações genéricas sobre a ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização; diferença em relação à base de cálculo contida na folha de pagamento e os valores declarados em GFIP e erro nos arquivos digitais apresentados à fiscalização.

Alegações genéricas não têm como serem apreciadas.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

A recorrente questiona a tributação incidente sobre verbas indenizatórias, mais especificamente o salário família e o salário esposa.

A regra geral é a tributação da remuneração do segurado.

As verbas não incidentes estão especificadas e via de regra, se referem a verbas indenizatórias.

Quanto ao salário família, o Relatório de Lançamentos especifica Dedução de salário família para a competência 12/1998, competência essa decadente.

Para o salário esposa, por concordar, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

O salário-esposa não é uma indenização prevista em lei, conforme preceitua o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, de forma que integra o salário-de-contribuição.

PERÍCIA

Segundo o decreto 70.235, a apresentação de provas devem ser apresentadas na impugnação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Para a perícia, além de a autoridade de primeira instância já ter indeferido o pedido, conforme abaixo, também entendo poder prescindir dela para efetuar o julgamento.

31. Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Posto isto, entendo que deva ser indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso reconhecendo a decadência até a competência 11/2002, com base na regra do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari